

OS RECLUSOS DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS¹

Pollyanna Ferreira Araújo²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a ineficácia da Lei de Execuções Penais no Presídio Central de Porto Alegre, o qual é considerado atualmente o pior presídio do Brasil. A principal justificativa para o tema escolhido está em esclarecer como a LEP é inaplicada dentro do PCPA, impedindo a ressocialização dos reclusos. A deplorável situação do PCPA é constatada pela divulgação diária de suas condições – no que diz respeito a direitos sociais, humanos e culturais – através dos meios de comunicação. Além disso, foi explorado, no trabalho, a inaplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dentro da instituição e seus efeitos negativos, os quais contribuem para permanência do ex-apanado na criminalidade. As crescentes taxas criminais e a ineficácia da punição estatal suscitam a necessidade de um estudo mais aprofundado, isto é, a inegável falência do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Lei de Execuções Penais. Presídio Central de Porto Alegre. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

É importante começar destacando que o indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade é digno dos direitos fundamentais como qualquer outro cidadão. A pena é apenas restritiva de liberdade, mas como um ser que não possui a mínima assistência social (dignidade) pode, pois, ser ressocializado?

A nossa Carta Magna de 1988 tem como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantindo ao cidadão-presos o direito a uma

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelas professoras: Telma Sirlei da Silva Ferreira Favaretto (orientadora), Maria Alice Costa Hofmeister e Maria Regina Fay de Azambuja, em 10 de junho de 2014.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: pollyanna.faraujo@hotmail.com

vida digna e saudável na prisão, com todos os seus direitos assegurados. Entretanto, os presos brasileiros estão abandonados pelos governantes e vivem na prisão situações degradantes, violadoras do seu direito garantido constitucionalmente.

A pesquisa realizada teve como objetivo demonstrar que a prisão não está cumprindo sua função de reeducar o recluso para sociedade, ainda que não se trate de fato inédito, haja vista os atuais altos índices de reincidência no país. Mesmo o Presídio Central de Porto Alegre mostra-se em um caos e o estado do Rio Grande do Sul é omissivo diante da crise atual do sistema penitenciário gaúcho.

O debate acerca da desorganização do Presídio Central de Porto Alegre intensificou-se nos últimos anos quando a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2008 o classificou como “o pior visitado pela CPI” e relatou as péssimas condições que o presídio oferece aos internos em termos de estrutura física e condições de salubridade, bem como a atuação de facções criminosas em seu interior³. Assim, após cinco anos de inércia pública, em 10 de janeiro de 2013, um grupo de entidades elaborou um extenso relatório com depoimentos e fotos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, solicitando uma urgente intervenção na situação do presídio⁴.

Assim sendo, o primeiro capítulo tratou da historicidade das penas, buscando verificar a influência e as particularidades de cada época histórica da aplicação da pena, desde as fases da vingança penal, passando pela origem da prisão até o direito de punir e como são as características atuais e a classificação da pena em nosso ordenamento jurídico.

O segundo capítulo é específico sobre o Presídio Central de Porto Alegre, através do qual foi abordada a realidade desta instituição e o motivo pelo qual ela é considerada a pior prisão brasileira, buscando possíveis

³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

⁴ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **Representação**: violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014.

soluções e demonstrando como a Lei de Execuções Penais não vem sendo aplicada e como os direitos das pessoas encarceradas vêm sendo desrespeitados.

Finalmente, o terceiro capítulo analisou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e como sua ineficácia gera consequências desastrosas para o recluso, uma vez que ele retorna para a sociedade e poderá voltar para a criminalidade. Também foi apresentada a necessidade de políticas públicas mais ativas e concretas para a efetivação de um sistema prisional digno e humano.

O objeto do estudo está ligado a uma grande preocupação social, pois um sistema que não fornece as condições mínimas para o tratamento da pena ocasiona futuros reflexos na taxa de reincidência criminal e, mais importante, não atinge seu fim principal, qual seja reeducar o apenado para reintegrá-lo à sociedade. Por fim, trata-se de um estudo com o objetivo de apontar uma conclusão pertinente para os problemas vividos por Porto Alegre em relação a seus reclusos desrespeitados diariamente pelo estado do Rio Grande do Sul.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA PENA

1.1 O DIREITO DE PUNIR E A ORIGEM DA PRISÃO

Na antiguidade, o que se conhece como Direito Penal é a chamada vingança penal. A doutrina entende que, neste período primitivo, a vingança penal tenha tido três fases: vingança divina, vingança privada e vingança pública.

A vingança divina resulta da influência da religião na vida dos povos antigos, pois serviu para punir o crime e dar a devida satisfação aos deuses pela ofensa praticada. Os castigos eram extremamente cruéis, isto é, completamente desumanos, vez que se tratava de uma época de pouco desenvolvimento cultural e de misticismos e crenças sobrenaturais⁵.

A vingança privada já não apresenta tanta influência das divindades, o que, na verdade, prevalece é a relação entre os indivíduos e os grupos sociais.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 17.

Assim, o direito do grupo de se vingar não era exclusivamente contra o agressor, mas contra a tribo inteira da qual ele fazia parte⁶. Porém, quando o agressor fazia parte de outro grupo, chamava-se a ação de vingança de sangue, conseqüentemente, pois se iniciava uma guerra entre os grupos até que um sucumbisse ao outro⁷.

Finalmente, na vingança pública, a pena não é mais imposta para agradar aos deuses, mas procura-se centralizar o poder no Estado, na forma de seus representantes, os soberanos e os príncipes. Por outro lado, as penas são mais cruéis e as leis mais severas. Nesse sentido, Romeu Falconi ressalta:

Visava essa modalidade de aplicação do Direito Penal antigo, garantir a integridade e autoridade dos príncipes e dos soberanos. Era entendimento da época que, quanto maior e mais cruel fosse a pena, melhor e mais eficiente seria a emenda do criminoso. Como sanção era sempre a pena capital ou o desterro, chega-se à conclusão de que, na realidade, a pena tinha conotação de prevenção geral⁸.

Contudo, foi na Idade Média que a humanidade conheceu sua fase mais cruel e desumana, na qual os suplícios e o terror ocorriam frequentemente. Os condenados, até o momento de serem julgados ou executados, aguardavam suas penas em lugares diversos, vez que, naquela época, não havia penitenciárias propriamente ditas. Adeildo Nunes retrata a forte influência da igreja nessa época:

Na idade média, a igreja, foi precursora na aplicação da prisão, como forma de castigo àqueles que infringissem seus preceitos, fazendo recolher os monges rebeldes ou infratores em celas individuais, onde mercê de orações e reflexos reconheciam seus próprios pecados e não voltava a cometê-los⁹.

Na Idade Média, a prisão “era usada apenas como sala de espera dos demais terríveis tipos de tormentos e castigos”¹⁰. Foi nessa época que surgiu a diferença entre prisão custódia e prisão eclesiástica.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 18.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

⁸ FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1997, p. 34.

⁹ NUNES, Adeildo. **Realidades das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005, p. 46.

¹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 57.

Na prisão custódia, o condenado ficava retido por tempo determinado aguardando a execução da verdadeira pena cominada (morte, açoite, mutilação, etc). Já a prisão eclesiástica era mais compassiva, e destinava-se aos clérigos que se rebelavam pregando ideias de caridade e fraternidade. Os membros do clero, contudo, eram levados para mosteiros a fim de que se arrependessem através da oração e da penitência. Daí a origem das palavras *penitenciário* e *penitenciária*, com a influência moral religiosa que considerava o crime como uma ofensa às leis humanas e divinas¹¹.

Até a Idade Moderna, a prisão era basicamente um local de custódia, no qual os condenados eram mantidos e submetidos a castigos corporais e à pena capital. Todavia, durante os séculos XVI e XVII, a pobreza na Europa cresceu, gerando um número maior de delitos. A primeira solução encontrada foi levar os pobres para o interior das províncias, onde seriam submetidos a trabalhos forçados. Como não houve efetiva diminuição da criminalidade, os mendigos acabaram expulsos da cidade, sendo, mais tarde, açoitados e marcados. Esses fatos alastraram-se por toda a Europa, tornando-se um sério problema público, vez que, até então, havia como única resposta a pena de morte¹². Não podendo haver tantas mortes, a pena capital tornou-se uma medida inadequada para conter os delitos. Surgem então, em meados do século XVI, as primeiras prisões, como forma de “fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor”¹³. Na segunda metade do século XVI, nasce um importante movimento para desenvolver as penas privativas de liberdade, com a criação de prisões para a correção dos condenados: a *House of Correction*, construída em Londres, entre 1550 e 1552, difundiu-se de modo marcante no século XVII. Assim sendo, foi considerada a primeira das prisões organizadas¹⁴.

As causas da mudança da prisão-custódia para prisão-pena não foram exclusivamente em decorrência de um ato humanitário com o fim de reabilitar o

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 66.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 510.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 70.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

condenado, mas sim de motivação econômica, ou seja, a necessidade de possuir um instrumento capaz de submeter o condenado ao capitalismo. No fim do século XVIII, influenciados pelo iluminismo e humanismo, surgiu o período humanitário, que via uma nova forma de administrar a justiça, isto é, a busca de uma aplicação mais justa da pena. Dessa forma, Cezar Roberto Bitencourt salienta:

Esse movimento de ideias, definido como Iluminismo, atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência e uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo. O iluminismo, aliás, foi uma concepção filosófica que se caracterizou por ampliar o domínio da razão a todas as áreas do conhecimento humano. O iluminismo representou uma tomada de posição cultural e espiritual de parte significativa da sociedade da época, que tinha como objetivo a difusão do uso da razão na orientação do progresso da vida em todos os seus aspectos¹⁵.

Neste período, surge a Revolução Francesa que traz e consigo os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, faz-se assim impossível a aplicação de pena através de castigos corporais. Nesse sentido, a Revolução Francesa contribuiu fortemente para a derrocada do antigo sistema penal.

Foi neste período que surgiram grandes nomes que iriam mudar a história da humanização das penas: Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, em sua obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764; John Howard, autor da obra *O Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales*; o pensador inglês Jeremy Bentham, idealizador do pensamento utilitarista e autor do *Tratado das Penas e das Recompensas*, publicado em 1791.

Cesare Beccaria foi profundamente inspirado nas teorias contratualistas e utilitaristas e pelos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu. Em sua grande obra, descreveu uma teoria concreta, abordando numerosos aspectos sobre a pena e sua eficácia:

Toda a pena que não derive da necessidade absoluta, diz o grande Montesquieu, é tirânica; proposição essa que pode ser generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da necessidade absoluta é tirânico¹⁶.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

¹⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 42.

1.2 OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O Sistema Pensilvânico também conhecido como Filadélfico, Belga ou Celular ficou conhecido como o sistema do completo isolamento - *solitary confinement*. A primeira prisão norte americana, construída em 1776 a *Walnut Street Jail*, seguia um padrão extremamente severo e que impossibilitava a reabilitação do preso. O seu fracasso deu-se no início do crescimento expressivo do número de presos. Contudo, não foi aplicado o sistema celular completo, ou seja, só os presos mais perigosos eram mantidos em completo isolamento, através de celas individuais. Aos presos menos perigosos, eram mantidos em celas coletivas, e ainda era oferecida a oportunidade de trabalho, entretanto igualmente sem qualquer tipo de contato. O conceito principal era de que o isolamento do preso ou seu total silêncio, em conjunto com a leitura religiosa, pudesse suscitar o arrependimento e o remorso pelo delito cometido. Ainda foram construídas duas novas unidades prisionais: a Penitenciária Oriental e a Penitenciária Ocidental – esta última também conhecida como *Western Penitentiary*, em Pittsburgh, seguiu o modelo *Panótico* de Jeremy Bentham, aplicando o regime de isolamento absoluto. Todavia, esse regime mostrou-se totalmente ineficaz e muito torturante, uma vez que ao preso não era permitido nenhum contato social¹⁷. Newton Fernandes discorre sobre o sistema:

O intuito desse sistema é isolar completamente o condenado, impedindo em torno dele qualquer promiscuidade e possibilitando assim que ele possa meditar profundamente, por força do constante isolamento a que é submetido. A única leitura que se lhe enseja é a da Bíblia¹⁸.

Já o Sistema Auburniano surge a partir da necessidade de se superar as limitações do antigo regime. Seu nome decorre se sua primeira aplicação, na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, em 1816. O sistema dividia os prisioneiros em três categorias: a primeira composta por indivíduos mais velhos e reincidentes, aos quais estava destinado o isolamento contínuo; na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, a quem era permitido trabalhar e permanecer nas celas de isolamento três dias na semana; e a terceira era

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 58-68.

¹⁸ FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2000, p. 46.

composta por aqueles com maiores esperanças de correção. A estes últimos era imposto apenas o isolamento noturno, bem como era permitido trabalhar durante o dia, devendo permanecer no isolamento apenas um dia na semana. Todavia, como as celas eram pequenas e escuras, e como não havia a possibilidade de trabalhar, o sistema ao fim e ao cabo resultou em um grande fracasso¹⁹. Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt ensina que:

Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou esse problema em 1824 e recomendou o abandono do sistema. A partir de então, estendeu-se a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite²⁰.

Os sistemas progressivos o modelo Inglês, o Irlandês e o Montesino nasceram com os primeiros ideais de humanidade e de liberdade no cumprimento da pena. O foco principal era o abandono de penas humilhantes, práticas de castigo ou de trabalho forçado, e, ainda, distribuir o tempo da condenação por períodos distintos, progredindo o condenado com a sua boa conduta na prisão.

O apogeu da pena privativa de liberdade acontece igualmente com o abandono dos sistemas Filadélfico e Auburniano²¹. O sistema progressivo foi um grande marco, pois, ao contrário dos antigos sistemas, foi dada suma importância à vontade do condenado, e ainda diminuiu-se a severidade na aplicação da pena privativa de liberdade. Newton Fernandes avalia o sistema:

Propicia ele, sem grande rigorismo, ciclos de suavização da pena, que podem culminar com maior facilidade para uma normal reinserção comunitária do preso, quando posto em liberdade²².

Como confirma Júlio Mirabete, o sistema progressivo é adotado no Brasil, “ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 70.

²⁰ Idem, *ibidem*, p.70-71.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 82.

²² FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2000, p. 48.

adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil”²³. Como podemos ratificar no artigo 33, § 2.º, do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

1.3 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DA PENA

A pena é o resultado imposto pelo Estado (*jus puniendi*) quando um indivíduo pratica uma infração penal. É importante ressaltar que essa pena deve respeitar os princípios expressos na Constituição Federal, como, por exemplo, o artigo 5.º, inciso XLVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis²⁴;

Antônio Rosa aduz as seguintes características da pena:

1) A pena deve ser proporcional ao crime: acabaram-se aquelas crueldades inomináveis e absurdas de condenações à morte por delito insignificantes; a falta de critérios que existia para estabelecer qualquer tipo ou espécie de castigo, bem como o tempo de duração da pena. 2) Deve ser pessoal: a individualização da pena representou mais importante avanço em sua concepção científica. Ao fixar a pena o juiz deverá examinar as condições pessoais de cada criminoso. 3) Deve ser legal: só tem valor a pena quando decorrente de uma sentença proferida por juiz competente, através de processo regular, obedecidas as formalidades legais. 4) Deve ser igual para todos: [...] os condenados devem receber o mesmo tratamento, sujeitando-se aos mesmos regulamentos a mesma disciplina carcerária [...]. 5) Deve ser, o máximo possível, correccional: [...] cumpre ao Estado exercer todos os esforços para tentar corrigir o criminoso, criando-lhe novos hábitos e vocação para o trabalho²⁵.

A classificação da pena está arrolada no Código Penal, em seu artigo 32, fazendo referência a três espécies de pena, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa.

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 236.

²⁴ BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

²⁵ ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: RT, 1995, p. 421-422.

2 O PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

2.1 A REALIDADE CARCERÁRIA E A INFRAESTRUTURA DO PCPA

O PCPA foi inaugurado no ano de 1959, tendo sido construído para abrigar somente 300 presos²⁶. Sob o nome de *Casa de Prisão Provisória de Porto Alegre*, seu objetivo era auxiliar na precariedade que já atingia o sistema prisional gaúcho na época. Com o passar dos anos, o PCPA teve sua capacidade ampliada e chegou ao número de 2.069 reclusos, conforme dados da SUSEPE²⁷ confirmados pelo laudo de inspeção realizado pelo CREA²⁸.

Quem faz o controle dos presos é Força Tarefa da Brigada Militar. Contudo, o PCPA dispõe de infraestrutura deficiente em todas as dimensões imagináveis, por exemplo: as instalações hidráulicas estão comprometidas, bem como há vazamento dos esgotos e condições insalubres nas galerias²⁹. Antes de 1995, a tarefa do controle dos presos era da SUSEPE, que agora realiza as tarefas de cunho administrativo no presídio.

Atualmente, o PCPA é formado por dez pavilhões (de A a J) e nove pátios internos, contando ainda com o pavilhão administrativo junto ao pórtico de entrada, no qual há capela, almoxarifado, gráfica, serralheria, ambulatório, alojamentos para a Brigada Militar, cozinha, cantina e refeitório, o que totaliza uma área construída de 26 mil metros quadrados em um terreno de aproximadamente 90 mil metros quadrados³⁰.

²⁶ MELLO, Fernando Brígidi de. **Análise da Gestão Carcerária**. 2009. 73 f. Monografia. (Graduação em Administração) – Faculdade de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 37.

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Presídio Central de Porto Alegre**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21> Acesso em: 07 mar. 2014.

²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO SUL. **Laudo Técnico de Inspeção Predial**: Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: IBAPE/RS, 2012. Disponível em: <http://www.crears.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos**: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 2000, p. 77.

³⁰ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **Representação**: violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014, p. 5.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) noticiou recentemente um parecer sobre o PCPA:

Há apenas um médico para atender toda a população carcerária, um ambulatório com quatro salas, cozinha com total falta de higiene, ratos transitando livremente, esgoto cloacal a céu aberto, apenados doentes em confinamento com os sadios, pessoas com sífilis, AIDS, tuberculose, hepatite, dermatites e dermatoses. Enfim, um quadro lamentável sob todos os aspectos³¹.

Além disso, há um pequeno mercado, uma “vendinha”, no interior do PCPA, arrendada mediante licitação. Contudo, os produtos vendidos são supervalorizados, levando os proprietários lucrarem por mês em média R\$ 30.000,00. Entretanto, ainda mais absurdo é que os produtos vendidos no estabelecimento não podem ser trazidos pelos familiares, ou seja, obriga os reclusos a comprarem a comida ali³². Mas, e o preso que não tem familiar para visita-lo ou que o familiar não tem condições de dar-lhe dinheiro? Portanto, cria-se mais um problema relatado na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos:

Entretanto, como ficam os presos que não possuem visita de algum familiar, seja por abandono ou pelas dificuldades econômicas ou em razão da distância para deslocamento de seus familiares? Cria-se mais uma condição de poder e vulnerabilidade no interior do cárcere, pois aquele apenado que não recebe visitas para obter itens básicos e dinheiro para sua permanência no tempo de cárcere, ficará obrigado a comprar de outro apenado, sem ter numerário. **Forma-se um comércio clandestino de itens de sobrevivência cujas moedas de pagamento são as mais variadas, de favores sexuais a dívidas que se pagarão fora do cárcere, inclusive com a prática de novos delitos³³.**

Ademais, foi confirmado na CPI do Sistema Carcerário que existem facções no interior do presídio, tais como “Os manos”, “Abertos”, “Unidos pela Paz” e “Os sem facção”, os quais estabelecem os seus próprios códigos de

³¹ PRESÍDIO Central: Cremers e Crea-RS entregam laudos à OAB-RS. **Notícias**, Porto Alegre, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/index.php?indice=32&¬iciaTremo=905>>. Acesso em 10 mai. 2014, grifo nosso.

³² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 154.

³³ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **Representação: violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre**. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014, p. 46, grifo nosso.

conduta³⁴. Ainda, uma vez por semana, há uma reunião entre o policial militar chefe de segurança da cadeia e os líderes e representantes das facções a fim de manter a paz no PCPA, tendo em vista que são nessas reuniões que se fazem concessões para evitar possíveis rebeliões.

Essas concessões, em regra, favorecem as mulheres dos presos que comandam as facções, pois estas determinam até quem pode ou não ficar em determinado pavilhão. Elas comandam a distribuição de drogas no presídio e até decidem se algum recluso de suas galerias sairá ou não para uma audiência no Poder Judiciário³⁵.

2.2 QUAL A SAÍDA PARA ESSE CAOS?

Uma possível solução para amenizar o caos que está instalado no PCPA e em outras prisões brasileiras seria a adoção de penas alternativas ao invés de penas privativas de liberdade. Newton Fernandes cita ainda outras soluções:

Entre as penas alternativas pode-citar as Restritivas de Direitos, previstas no arts. 32, 43 a 48 do Código Penal. Também podem ser adotadas outras formas de sanção, como as penas intimidatórias, vexaminosas e patrimoniais, como: admoestação, confisco, expropriação, multa, desterro, liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares, etc³⁶.

Claro, é notório que, para a aplicação dessas penas alternativas, deveria haver meios capazes para sua fiscalização. No entanto, seria muito mais vantajoso financeiramente para o Estado sua adoção do que investir em novas casas de detenção. Outra solução que está sendo aplicada é o uso de tornozeleiras eletrônicas por presos em regime semiaberto. Com esse aparelho, o indivíduo passa a dormir em casa, reduzindo a superlotação dos presídios. Todavia, como o uso das tornozeleiras não é obrigatório, somente 30 dos 400 apenados aceitaram o equipamento oferecido pela SUSEPE. Os presos preferem ficar em albergues, pois sabem que sua vigilância é precária,

³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 154.

³⁵ MARCHEZAN, Isabel. Presos estão no comando do Presídio Central de Porto Alegre. **Veja**, São Paulo, mar. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/os-presos-no-comando>>. Acesso em 28 abr. 2014.

³⁶ FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2000, p. 122.

já com as tornozeleiras ficariam “reféns” da liberdade vigiada virtualmente. Como confirma o Juiz de Direito Sidinei Brzuska da VEC: “se o sistema de segurança funcionasse, todos iriam querer as tornozeleiras. Como não funciona, o preso prefere ficar no albergue de onde pode sair sem ser vigiado do que ficar em casa com a tornozeleira”³⁷.

Por fim, uma última saída seria a construção de novas casas de detenção e, assim, a criação de um número suficiente de vagas. A maior solução seria a implosão do PCPA, como foi feito com o Carandiru em 2002, pois tanto o PCPA quanto o Carandiru são símbolos do fracasso do sistema prisional brasileiro³⁸. Quando Porto Alegre ainda era governada por Yeda Crusius, em 2008, a governadora confirmou a implosão do PCPA:

A decisão do governo é de acabar com o presídio central e fazer presídios modelo, de 500 ou 600 presos. É esse o padrão nacional e internacional e para isso preciso terminar as reformas e fazer novos presídios. Leva tempo, mas a decisão de implodir o Central está tomada³⁹.

Antes de Yeda, em 1995, o então governador do Rio Grande do Sul, Antônio Britto, posicionava-se pela mesma ideia, mas, como é comum no Brasil, os governos passam e nada é feito. Em 26 de abril de 2014, o atual governador anunciou que, até o fim de 2014, o PCPA estaria desocupado, e o Promotor de Justiça Gilmar Bortolotto, da promotoria de fiscalização dos presídios assevera:

O fim do presídio seria uma medida de grande impacto nos aspectos humanização e segurança pública. O Central é um símbolo sobre o que não fazer e deve ser eliminado. Torço para que dê certo, mas só acredito vendo⁴⁰.

³⁷ COSTA, José Luís. Maioria dos presos do semiaberto rejeita o uso das tornozeleiras. **Zero Hora**, Porto Alegre, mai. 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/05/maioria-dos-presos-do-semiaberto-rejeita-o-uso-das-tornozeleiras-4130783.html>>. Acesso em 05 fev. 2014.

³⁸ O Carandiru foi desativado e parcialmente demolido, em 2002, durante o governo de Geraldo Alckmin. No local foi construído o Parque da Juventude.

³⁹ YEDA confirma implosão do Presídio Central. **Zero Hora**, Porto Alegre, jun. 2008. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2008/06/yeda-confirma-implosao-do-presidio-central-1934172.html>>. Acesso em 10 mar. 2014.

⁴⁰ TREZZI, Humberto; COSTA, José Luís. Governo anuncia nova promessa de fechar o Presídio Central de Porto Alegre. **Zero Hora**, Porto Alegre, abr. 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/04/governo-anuncia-nova-promessa-de-fechar-o-presidio-central-de-porto-alegre-4118830.html>>. Acesso em 07 mai. 2014.

2.3 A LEP E A CF PERANTE O PCPA

No Brasil, o cumprimento das penas privativas de liberdade é disciplinado pela Constituição Federal, pelo Código Penal e regulamentado pela Lei n.º 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais. A execução penal implica um conjunto de direitos e deveres envolvendo o Estado e o preso que visam o retorno deste para o convívio em sociedade.

Durante o cumprimento da pena, o recluso continua sendo um indivíduo com direitos e deveres, perdendo apenas o direito correspondente à pena imposta. O que importa ao Estado, como asseveram Júlio Mirabete e Renato Fabbrini, “não é punir, mas reeducar o delinquente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia”⁴¹.

O artigo 11 da LEP versa sobre a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa como dever do Estado. A assistência material é também definida pelo seu artigo 12: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”⁴². E ainda a LEP corrobora ser direito do preso a alimentação suficiente e o vestuário (artigo 41, inciso I), bem como o fornecimento de vestes, alimentação e instalação higiênica. Na representação realizada perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, é relatado o material que o Estado deixa de dar ao preso:

As pessoas privadas de liberdade, nas dependências do Presídio Central, **não recebem do Estado**, quando ingressam pela vez primeira em suas dependências ou mesmo durante qualquer momento do recolhimento, **bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, deixando o Estado mais de quatro mil homens desprovidos de material de higiene pessoal e vestuário; tampouco a eles são fornecidos cobertores, roupas de cama e toalhas**. Tais itens, como regra, são trazidos pelos familiares, ou são comercializados internamente ou, ainda, alcançados pelas facções criminosas⁴³.

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 310.

⁴² BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

⁴³ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **Representação**: violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014, grifo nosso.

Todavia, há ainda mais uma particularidade dentro do PCPA, pois a cozinha só tem capacidade de produzir alimentação para cerca de 1.500 pessoas⁴⁴. Esse número é bem inferior à capacidade do presídio, ou seja, os presos precisam contar com a família ou se submeter ao mercado interno. E quanto às instalações higiênicas no PCPA, são as piores possíveis, uma vez que o recluso fica submetido a todas as condições insalubridades possíveis.

A assistência à saúde é mínima, para não dizer nula, porque toda a população carcerária fica à mercê do atendimento de somente um médico que tenta cuidar dos internos, dos quais “123 estão infetados pela Aids e 56 pela tuberculose”⁴⁵. E já no ano 2000, a II Caravana Nacional de Direitos Humanos constatou mais um descaso: “O Hospital Penitenciário, que funciona em uma das alas do Presídio Central, encontra-se sucateado e não dispõe de profissionais em número suficiente”⁴⁶. Na representação realizada perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, há um parecer bem realista de como os presos não tem nenhuma assistência médica:

Não bastasse isso, no Presídio Central não há nenhuma separação racional de presos, senão aquela dos travestis e homossexuais, das facções criminosas. **Em suma, os primários ficam com os reincidentes, os provisórios com condenados, não importa a categoria que pertençam, todos ficam juntos, não há qualquer seleção. E, nessa mistura, evidentemente, o preso sadio divide espaço com o preso doente.** Como é presumível em circunstâncias tais, as causas de morte na referida unidade penal, em sua maioria, derivam de problemas nas vias respiratórias. Conforme levantamento realizado até 31/10/2011, no universo de 229 mortes (sendo 72% dentre indivíduos com até 40 anos), a broncopneumonia lidera, representando 53,23% dos casos; em seguida, a pneumonia e a tuberculose, em 39,17% e 33,14%, respectivamente⁴⁷.

Quanto à assistência jurídica, na II Caravana Nacional de Direitos Humanos, foi esclarecido que “dois defensores e quatro bacharéis prestam,

⁴⁴ Idem, ibidem, p. 14.

⁴⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 152.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos**: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 2000, p. 78.

⁴⁷ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **Representação**: violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014, p. 30.

com precariedade, assistência jurídica no estabelecimento”⁴⁸. É evidente que esse número não supre toda a massa carcerária existente no PCPA, o que faz os reclusos buscarem uma assistência particular.

A assistência educacional também está compreendida no artigo 17 da LEP: “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”⁴⁹. A educação é tão importante que a própria Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁵⁰.

Sendo assim, mesmo o indivíduo estando preso ele tem o direito de estudar. Mas, no PCPA, isso não acontece: “Pior, deste universo que oscila entre 4.300 a 5.000 pessoas, somente pouco de mais de cem pessoas estudam”⁵¹. E o trabalho, que é obrigatório na LEP, (artigo 39, inciso V, combinado com o artigo 50, inciso VI) é realidade de apenas 400 presos e ainda sem qualquer expressão econômica⁵². Logo, o preso não estuda ou trabalha, e, conseqüentemente, ao sair da prisão não conseguirá adequar-se ao mercado de trabalho, pois parou de estudar e não se especializou em nenhum curso ou profissão. Assim, o indivíduo sai do PCPA sem nenhuma perspectiva de vida, pois ficou muito tempo sem fazer nada o que é inaceitável, pois ele deveria ter continuado o estudo ou realizado alguma atividade de trabalho útil, capaz de oferecer continuidade a uma profissão quando saísse da cadeia.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos**: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 2000, p. 77.

⁴⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

⁵⁰ BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

⁵¹ OEA reconhece condições precárias do Presídio Central. AJURIS, Porto Alegre, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/01/02/oea-reconhece-condicoes-precarias-presidio-central/>>. Acesso em 10 fev. 2014, p. 47.

⁵² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 152.

O médico Dráuzio Varella, que trabalhou anos no Carandiru, tem uma opinião bem realista sobre o trabalho na prisão:

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. **Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir a pena trabalhando. Dizem que o tempo mais depressa, e à noite: Com o corpo cansado, a saudade espanta**⁵³.

Outro ponto assustador do PCPA é o risco frequente de um grande incêndio acontecer nas dependências do presídio, pois a rede elétrica é precária e há muitos fios para levar energia a televisões, rádios, chuveiros, aquecedores de água, entre outros, resultando em uma trama de fios improvisados⁵⁴. E como não existe um plano de incêndio o Juiz de Direito Sidinei Bruzuska relata o que pode acontecer: “Não há menor possibilidade de fazer qualquer plano de combate a incêndio. Se botar fogo ali, morre todo mundo”⁵⁵. Logo, quase 5 mil pessoas correm diariamente o risco de morrerem queimadas e o descaso estatal e da sociedade permanece.

A CPI do Sistema Carcerário aponta como é uma cela no PCPA:

Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, **os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado...** uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso!⁵⁶

E também sobre a capacidade das celas:

“Qual a capacidade das celas?”, pergunta o Relator da CPI ao Coronel Éden Moares, Diretor do presídio. “Temos celas para 4, 6 e 8 presos”, responde. “E quantos ficam realmente em cada uma?”, insiste o Relator da CPI. “20, 25 e 30 presos”, conclui o coronel⁵⁷.

⁵³ VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 141, grifo nosso.

⁵⁴ OEA reconhece condições precárias do Presídio Central. AJURIS, Porto Alegre, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/01/02/oea-reconhece-condicoes-precarias-presidio-central/>>. Acesso em 10 fev. 2014, p. 14.

⁵⁵ OEA reconhece condições precárias do Presídio Central. AJURIS, Porto Alegre, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/01/02/oea-reconhece-condicoes-precarias-presidio-central/>>. Acesso em 10 fev. 2014, p. 15.

⁵⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 152-153, grifo nosso.

⁵⁷ Idem, ibidem.

Está disposto no artigo 88 da LEP que a cela deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório. E, conseqüentemente, esse ambiente deve ser salubre e oferecer uma área mínima de 6 metros quadrados. Todavia, as celas do PCPA são bem diferentes. Em 02 de outubro de 2009, a mídia trouxe em reportagem que o PCPA possuía uma cela com 26 presos, onde os reclusos se amontoavam para conseguir mais espaço com colchões de espuma enrolados, fios elétricos expostos e cobertores pendurados como divisórias improvisadas⁵⁸.

Outro ponto que merece atenção é que no PCPA não há separação entre presos condenados ou provisórios, o que afronta o artigo 84 da LEP. Essa separação deveria ocorrer, pois os presos provisórios não estão submetidos às mesmas obrigações e deveres que presos condenados, uma vez que estão sendo mantidos na prisão apenas em decorrência de uma medida cautelar. Isto quer dizer que estes presos ainda gozam do princípio da presunção de inocência.

O artigo 85 da LEP traz o seguinte texto: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”⁵⁹. Essa contrariedade, que vem ocorrendo não só no PCPA, mas em quase todos os presídios brasileiros, é o resultado da ausência de políticas públicas, isto é, a falta de construção de novas casas de detenção para que a finalidade da pena possa atingir seu a reeducação do preso.

Além disso, o PCPA também realiza as revistas íntimas, nas quais está presente a prática do desnudamento, conforme foi citado na II Caravana Nacional de Direitos Humanos⁶⁰. Essa prática é totalmente violadora à Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5.º, inciso XLV, cita que

⁵⁸ GONZATTO, Marcelo. Presídio Central tem uma cela com 26 presos. **Zero Hora**, Porto Alegre, out. 2009. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/10/presidio-central-tem-uma-cela-com-26-presos-2672506.html>>. Acesso em 20 mai. 2014.

⁵⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 2000, p. 77.

“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”⁶¹, pois a pena tem caráter pessoal e intransferível.

2.4 AS INTERDIÇÕES DO PCPA E A REPRESENTAÇÃO NA OEA

O primeiro pedido de interdição do PCPA foi apresentado em 02 de agosto de 1995, quando o número de reclusos era de 1.773. Deste 1995 Há tempos existe um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que veta o ingresso de novos presos condenados para o cumprimento da pena:

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO JUIZ, QUE NÃO RECLAMA PROCEDIMENTO ESPECIAL, COM INSTALAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO JUDICIAL QUE NÃO VERSA SOBRE O DIREITO DE PROSPERIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM APOIO NO ART. 197 DA LEP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ESTADO. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA DISPOR SOBRE RECOLHIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIMENTO PARCIAL DA SEGURANÇA PEDIDA PELO ESTADO, **PARA RESTRINGIR A INTERDIÇÃO, PROIBINDO-SE O INGRESSO NO PRESÍDIO CENTRAL DE NOVOS PRESOS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA**⁶².

Fará 20 anos desde que a supracitada decisão foi descumprida com o envio de condenados para essa instituição criada para receber somente presos provisórios. O PCPA deveria utilizar meios educativos e sociais para tornar possível a assistência que o recluso merece e, o mais importante, sempre respeitar dignidade de sua pessoa. O clamor pela busca de respostas é tanto que a Anistia Internacional já denunciou a situação em que os presos brasileiros são submetidos⁶³.

Está garantido na Constituição Federal de 1988, no artigo 5.º, a proibição de crimes cruéis, e José Afonso da Silva corrobora que “a tortura não é só um crime contra a vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as

⁶¹ BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

⁶² RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança n.º 695116269**, Primeira Câmara Criminal, Min. Rel. Ranolfo Vieira, julgado em 27 set. 1995.

⁶³ JINKINGS, Daniella. Presos vivem em situação degradante na maioria dos presídios brasileiros, diz Anistia. **Agência Brasil**, Brasília, mai. 2011. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-12/presos-vivem-em-situacao-degradante-na-maioria-dos-presidios-brasileiros-diz-anistia>>. Acesso em 21 nov. 2013.

suas dimensões e a humanidade como um todo”⁶⁴. Todavia, com todas essas atrocidades cometidas com os reclusos do PCPA, pode-se dizer que o Estado está torturando os indivíduos que estão presos e cumprindo a sua pena. Essa tortura pode muitas vezes não ser física, mas é silenciosa, para a qual o Estado mantém-se calado.

Dessa maneira, o Brasil foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos, ligada à Organização dos Estados Americanos (OEA), em janeiro de 2013, pelas péssimas condições do PCPA⁶⁵. Contudo, como era esperado, nada ainda foi feito, e, apesar da denúncia, os reclusos do PCPA ainda sofrem com a situação precária do pior presídio do Brasil.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONCEITO E CONTEÚDO

3.1 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

É presumível afirmar que em torno de 70% (ou mais) da totalidade dos homicídios ocorridos no estado do Rio Grande do Sul são de pessoas que recém deixaram o sistema prisional ou estão no regime semiaberto⁶⁶. Esse número só confirma quão falho é o sistema prisional gaúcho. E com esse alto índice de reincidência todos acabam perdendo, pois o criminoso não conseguiu reeducar-se e ressocializar-se, e o Estado foi conivente, deixando a sociedade impotente. Como discorre Michel Foucault:

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1998, p. 208.

⁶⁵ OEA reconhece condições precárias do Presídio Central. **AJURIS**, Porto Alegre, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/01/02/oea-reconhece-condicoes-precarias-presidio-central/>>. Acesso em 10 fev. 2014.

⁶⁶ OEA reconhece condições precárias do Presídio Central. **AJURIS**, Porto Alegre, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/01/02/oea-reconhece-condicoes-precarias-presidio-central/>>. Acesso em 10 fev. 2014, p. 20.

[...] **as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta** [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinqüentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração⁶⁷.

E é evidente que esses índices não vão abaixar, pois são consequências da situação caótica que está o sistema prisional do estado. Como foi visto, no PCPA, as instalações são as piores possíveis e essa infeliz realidade demonstra que o ideal de reintegração do recluso ao convívio social fica totalmente prejudicado. Assim, discorre Cezar Roberto Bitencourt sobre o fracasso da ressocialização:

Um dos grandes obstáculos à idéia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido com conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, **pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade**, constituindo isso verdadeiro paradoxo⁶⁸.

Assim, longe de humanizar e ressocializar o recluso, a prisão leva à degradação de valores, e o propósito ressocializador que o Brasil idealizou não acontece. Com toda essa desvalorização da pessoa, a reincidência fatalmente ocorre e o indivíduo, sentindo-se desvalorizado, pode colocar a sociedade

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 221-222, grifo nosso.

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 139, grifo nosso.

novamente em risco. Desse modo, Francesco Carnelluti comenta sobre essa desvalorização humana:

[...] considerar o homem como uma coisa: pode-se ter uma forma mais expressiva de incivilidade? [...] na melhor das hipóteses aqueles que se vão ver, fechados nas jaulas como animais no jardim zoológico, parecem homens de mentira ao invés de homens de verdade. E se todavia alguém percebe que são homens de verdade, parece-lhe que são homens de outra raça ou, quase, de outro mundo [...] ⁶⁹.

3.2 A NECESSIDADE DE UM SISTEMA PRISIONAL MAIS HUMANO E MAIS JUSTO

As condições desumanas dos presídios não são problemas só do PCPA, mas de cunho nacional e que precisam ser revistas com urgência. O problema que envolve as penitenciárias envolve questões amplas com o tratamento que está sendo aplicado, o ensino, a segurança e a disciplina que estão sendo empregadas no interior dessas instituições.

O relatório elaborado pela Arquidiocese de Brasília, citado por Dimenstein, denuncia como são as prisões brasileiras:

Os distritos policiais, cadeias e presídios brasileiros estão invariavelmente superlotados. **As condições de vida são sub-humanas, e a AIDS se espalha, assim como outras pestes.** O trabalho é privilégio de poucos. Mata-se, estupra-se, escraviza-se, corrompe-se, vendem-se e compram-se drogas com a maior facilidade ⁷⁰.

José Boschi faz uma breve síntese sobre a situação das penitenciárias:

As penitenciárias, efetivamente, estão superlotadas, inclusive nos países do primeiro mundo e, em muitas delas, os condenados, esquecidos pela sociedade, que os esconde atrás dos muros, amontoam-se em celas coletivas, dormindo no piso, sem colchões e agasalhos. Noutras, de segurança máxima, o risco é tal que as autoridades só conseguem ingressar nas galerias se forem acompanhadas pela polícia de choque. Não raro, os conflitos interpessoais são resolvidos pelos próprios apenados, haja vista a insuficiência de funcionários e o perigo constante de motins, que os fazem de reféns. **Desse modo, reproduzindo a violência, as penitenciárias [...] acabam transformando-se em fator de maior degradação humana** ⁷¹.

⁶⁹ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Campinas: Conan, 1995, p. 35.

⁷⁰ DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 114.

⁷¹ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 162, grifo nosso.

Além disso, Michel Foucault afirma que a prisão é a “detestável solução de que não se pode abrir mão”⁷². Todavia, essa solução se mostra cada vez mais falha, uma vez que a situação dos presídios brasileiros não atende às finalidades essenciais da pena.

3.3 DA OBRIGAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

Para ser totalmente aplicada e assegurar os direitos dos presos, a LEP necessitaria do aumento dos recursos materiais humanos de apoio à sua execução. Por isso, ela não é aplicada, pois, para tanto, em quase todos os estados brasileiros, seria preciso políticas públicas efetivas, como salienta Maha Manafasi:

No entanto, diante da realidade do sistema prisional no Brasil, constata-se **grande disparidade entre o que é previsto em lei e o que efetivamente se tem na prática**. Assim, a LEP acaba sendo cumprida apenas na medida do possível e, por vários episódios ocorridos ao longo dos anos, é possível verificar que a prisão não reeduca, é apenas punitiva e muitas vezes funciona como agravante⁷³.

O que se pode concluir é a grande disparidade existente entre a lei e a prática aplicada especificadamente no PCPA. É extremamente necessário o investimento em políticas públicas e projetos em nível nacional para que, assim, as prisões atinjam a humanização e a reinserção social dos apenados. Nas palavras de Enrique Saraiva e Elisabete Ferraresi:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a **política pública é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social**, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos⁷⁴.

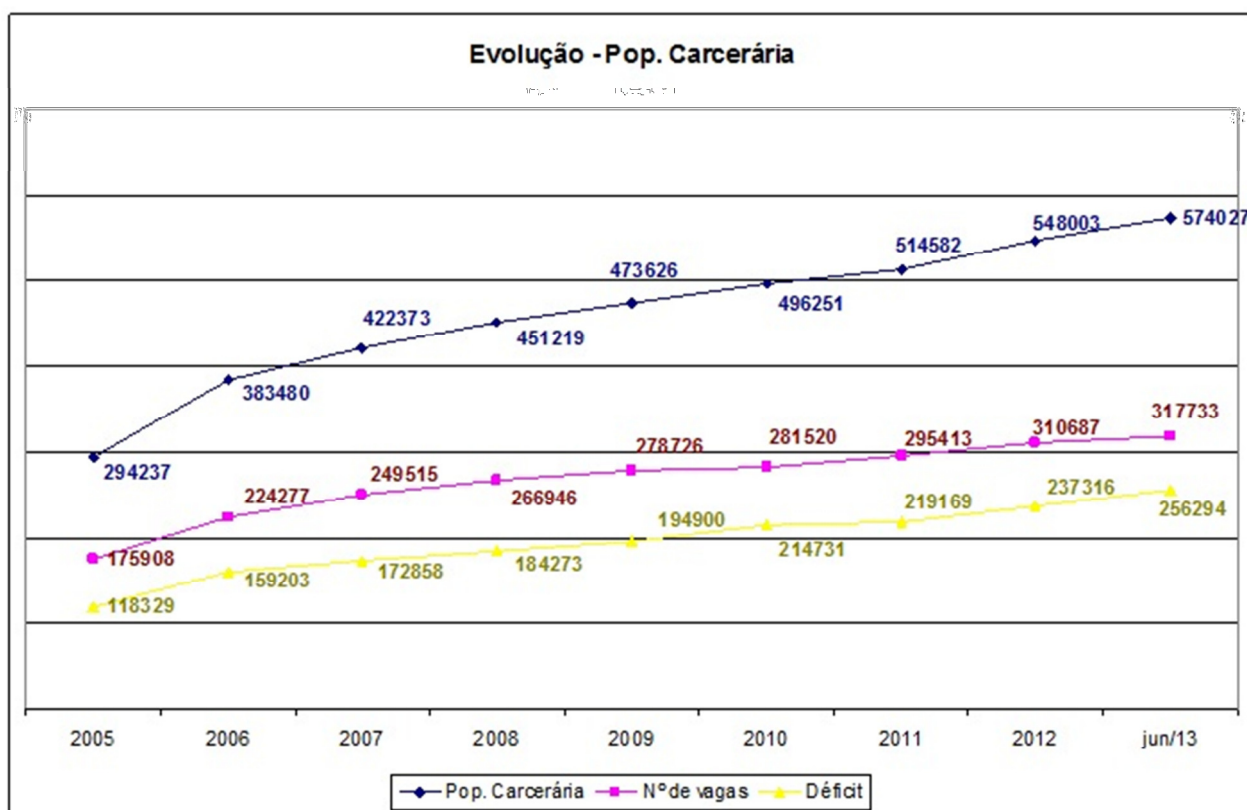
⁷² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 196.

⁷³ MANASFI, Maha Kouzi Manafsi e. A Lei de Execuções Penais e o desafio da ressocialização. **Judiciário em foco**: Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, n. 22, a. 2, mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_22.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2014.

⁷⁴ SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006, p. 29.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária brasileira, em junho de 2013, era de 574.027 mil presos, sendo 317.733 mil o número de vagas nas Secretarias de Administração Penitenciária⁷⁵. Ou seja, o Brasil já estava registrando um déficit de vagas na ordem de 256.294, o que corrobora a tese de que o sistema penitenciário está comprometido, em razão de sua superlotação, afetando os programas que estão em uso.

Figura 1 – Evolução da população carcerária no Brasil:



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2013.

Além disso, em junho de 2013, apenas 119.517 mil presos estão envolvidos em atividades laborais, sendo 24.662 mil em trabalho externo e 94.855 mil em trabalho intramuros, porquanto 58.750 estavam envolvidos em

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação da População Prisional Brasileira**. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B28F66113-72A7-4939-B136-20568ADC9773%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

atividades educacionais, números vergonhosos em relação às possibilidades previstas legal e constitucionalmente. Como confirma Fernanda Pozzebon:

O que se encontra na realidade é a execução da pena privativa de liberdade **reduzida a mero cumprimento de tempo, ausência de programas efetivos de ressocialização, vagas para o trabalho e a educação insuficientes**, superpopulação carcerária, atendimento à saúde física e psicossocial deficientes⁷⁶.

Pela mesma perspectiva, Rosa Fischer e Sérgio Adorno de Abreu:

O acúmulo de sentenciados em uma única cela; a ociosidade como contrapartida ao pequeno número de condenados distribuídos para o trabalho; a precariedade dos serviços institucionais prestados à massa carcerária; a deficitária assistência judiciária; a agressividade perpetrada por agentes penitenciários que recorrem a abusos físicos como forma de manutenção da disciplina⁷⁷.

O total descaso e abandono unicamente refletem na alta taxa de reincidência e na de falência do sistema prisional. O recluso que tivesse trabalhado na prisão teria condições de concorrer no mercado de trabalho e a educação prisional seria uma forma do mesmo conseguir um nível de escolaridade maior.

Diante desse quadro atual em que os presos estão passando a maior parte do tempo da sua pena privativa de liberdade sem fazer nada, é dever da sociedade exigir que o Estado promova políticas públicas em proteção desses indivíduos, pois eles estão sofrendo com seus direitos inaplicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da revisão teórica realizada neste trabalho, percebemos o quão falho está o sistema penitenciário atual e ficou constatado o descaso com as instituições brasileiras e especificamente ao Presídio Central de Porto Alegre onde os apenados cumprem pena em condições subumanas e com total precariedade.

⁷⁶ POZZEBON, Fernanda de Souza. Aspectos da Prisonização e o Ex-Presidiário. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/issue/view/246>>. Acesso em: 10 mai. 2014, p. 268, grifo nosso.

⁷⁷ FISCHER, Rosa Maria; ADORNO, Sérgio. Políticas penitenciárias, um fracasso?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 3, n. 4, jun. 1987. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012&lang=pt>. Acesso em: 18 fev. 2014.

É preciso ressaltar que as mais graves violações de direitos humanos existentes são cometidas pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul pelas condições que submetem seus reclusos. A superlotação do Presídio Central de Porto Alegre faz os apenados construírem suas “camas aéreas”, a ausência de atendimento médico, pois só existe um médico para atender, isto é, o Estado é conivente com a morte de seus reclusos.

A legislação brasileira evoluiu bastante com o advento da Lei de Execução Penal em 1984, mas a maioria dos artigos existentes nessa lei não é respeitada e muito menos aplicada, o que impossibilita resultados reais de serem alcançados. O Estado tem que cumprir com as assistências e deveres existentes nessa lei como, por exemplo, a assistência material. Entretanto, como foi exposto, o Estado do Rio Grande do Sul deixa de cumprir essa assistência e fica a cargo dos familiares trazerem comida, colchão e roupas para seus entes queridos.

O sistema prisional deve ser repensado em sua forma de reinserir, pois ainda existe o falso conceito de se prender como regra geral, mas a prisão é o último dos recursos e só deve ser aplicada quando não existir outro meio jurídico possível. É necessário o uso da adoção de penas alternativas à pena privativa de liberdade, nos casos em que for possível adotar essa medida.

A solução para esse caos só vai ser alcançada em longo prazo com a construção de novos presídios e penitenciárias capazes de uma correta aplicação da individualização da pena privativa de liberdade, para que assim seja alcançado um sistema prisional mais humano e digno para os nossos reclusos. Desse modo, seria possível a pena atingir um resultado ressocializador e de quebra proporcionar melhores condições aos reclusos.

É necessário aprimorar projetos que visam o trabalho do preso e criar oficinas de estudos para que os mesmos não fiquem “reféns” do ócio. Em relação aos projetos que já estão sendo aplicados, precisam ser aperfeiçoados para que cada vez mais resultados positivos apareçam e o egresso do sistema prisional seja um desafio alcançado.

Além disso, é de suma importância a situação do egresso do sistema prisional. O Estado tem o dever de desenvolver Políticas Públicas para oportunizar uma nova perspectiva de vida aos reclusos que querem uma segunda chance de trabalho ou estudo. É impossível não pensar que os presos como regra geral ingressam no atual sistema penitenciário e saem piores do que entraram. O que definitivamente tem que vir a acontecer é que o indivíduo saia da prisão pronto para se reincorporar à sociedade e não agir mais em desacordo com lei brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **Representação**: violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

_____. Câmara dos Deputados. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos**: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações, 2000.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. (Série ação parlamentar, 384)

_____. _____. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

_____. Ministério da Justiça. **Avaliação da População Prisional Brasileira**. Brasília: _____, 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B28F66113-72A7-4939-B136-20568ADC9773%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. _____. **Recurso Especial nº 963.029**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 19.05.2009.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Campinas: Conan, 1995.

COSTA, José Luís. Justiça proíbe ingresso de presos condenados no Central a partir de maio. **Zero Hora**, Porto Alegre, abr. 2012. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2012/04/justica-proibe-ingresso-de-presos-condenados-no-central-a-partir-de-maio-3719071.html>>. Acesso em 20 fev. 2014.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1997.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2000.

FISCHER, Rosa Maria; ADORNO, Sérgio. Políticas penitenciárias, um fracasso?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 3, n. 4, jun. 1987. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012&lang=pt>. Acesso em: 18 fev. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GONZATTO, Marcelo. Presídio Central tem uma cela com 26 presos. **Zero Hora**, Porto Alegre, out. 2009. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/10/presidio-central-tem-uma-cela-com-26-presos-2672506.html>>. Acesso em 20 mai. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO SUL. **Laudo Técnico de Inspeção Predial**: Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: IBAPE/RS, 2012. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

JINKINGS, Daniella. Presos vivem em situação degradante na maioria dos presídios brasileiros, diz Anistia. **Agência Brasil**, Brasília, mai. 2011. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-12/presos-vivem-em-situacao-degradante-na-maioria-dos-presidios-brasileiros-diz-anistia>>. Acesso em 21 nov. 2013.

MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e. A Lei de Execuções Penais e o desafio da ressocialização. **Judiciário em foco**: Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, n. 22, a. 2, mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_22.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2014.

MARCHEZAN, Isabel. Presos estão no comando do Presídio Central de Porto Alegre. **Veja**, São Paulo, mar. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/os-presos-no-comando>>. Acesso em 28 abr. 2014.

MELLO, Fernando Brigidi de. **Análise da Gestão Carcerária**. 2009. 73 f. Monografia. (Graduação em Administração) – Faculdade de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.
MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Adeildo. **Realidades das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OEA reconhece condições precárias do Presídio Central. **AJURIS**, Porto Alegre, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/01/02/oea-reconhece-condicoes-precarias-presidio-central/>>. Acesso em 10 fev. 2014.

PRESÍDIO Central: Cremers e Crea-RS entregam laudos à OAB-RS. **Notícias**, Porto Alegre, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/index.php?indice=32&¬iciaTremo=905>>. Acesso em 10 mai. 2014.

POZZEBON, Fernanda de Souza. Aspectos da Prisionização e o Ex-Presidiário. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/issue/view/246>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Presídio Central de Porto Alegre**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21>. Acesso em: 07 mar. 2014.

_____. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n.º 695116269, Primeira Câmara Criminal, Min. Rel. Ranolfo Vieira, julgado em 27 set. 1995.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: RT, 1995.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1998.

TREZZI, Humberto; COSTA, José Luís. Governo anuncia nova promessa de fechar o Presídio Central de Porto Alegre. **Zero Hora**, Porto Alegre, abr. 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/04/governo-anuncia-nova-promessa-de-fechar-o-presidio-central-de-porto-alegre-4118830.html>>. Acesso em 07 mai. 2014.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

YEDA confirma implosão do Presídio Central. **Zero Hora**, Porto Alegre, jun. 2008. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2008/06/yeda-confirma-implosao-do-presidio-central-1934172.html>>. Acesso em 10 mar. 2014.